



By @kakashi_copiador



Direito Administrativo

Prof. Herbert Almeida

   /profherbertalmeida

Para começar

Acompanhe o nosso Telegram



<https://t.me/profherbertalmeida>

Para começar

Baixe a L8112 Esquematizada



<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/lei-8112-atualizada-e-esquematizada-para-concursos/>

Para começar

Acompanhe o nosso canal no Youtube



www.youtube.com/profherbertalmeida



Lei 8.112/1990

Estatuto dos Servidores Federais

Prof. Herbert Almeida

   /profherbertalmeida



RESPONSABILIDADES

Prof. Herbert Almeida

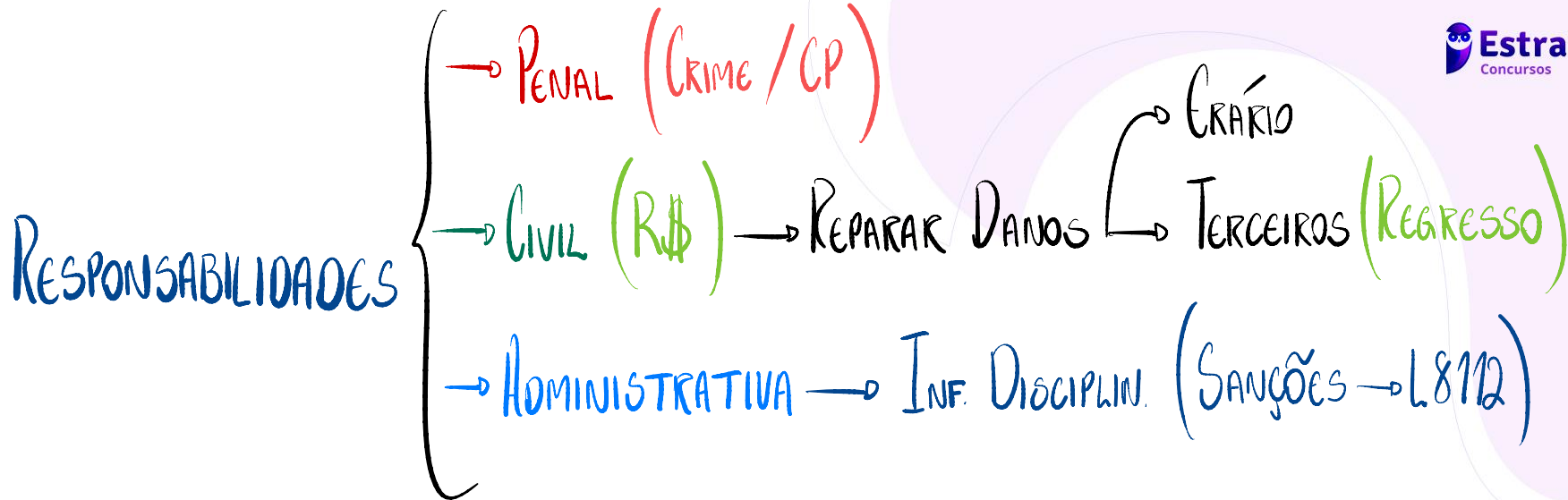
Responsabilidades

Art. 121. O servidor responde **civil, penal e administrativamente** pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 122. A **responsabilidade civil** decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que **resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros**.

Art. 123. A **responsabilidade penal** abrange os **crimes e contravenções** imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 124. A **responsabilidade civil-administrativa** resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no **desempenho do cargo ou função**.



→ INDEPENDENTES

→ CUMULÁVEIS

EXCETO

↳ ABSOLUÇÃO PENAL

↳ NEQUE

↳ FATO
↳ AUTORIA

Responsabilidades

Art. 122. § 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, **responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.**

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos **sucessores e contra eles** será executada, **até o limite do valor da herança recebida.**

Responsabilidades

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão **cumular-se**, sendo **independentes** entre si.

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a **existência do fato ou sua autoria**.

Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por **dar ciência à autoridade superior** ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do **exercício de cargo, emprego ou função pública**.

Responsabilidades

FALTA DE PROVAS
COM VINC. DEMAIS



Súmula 18 do STF: “Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público”.

↳ FALTA RESIDUAL → Põe Administ.

Aprovado em concurso público e devidamente investido em seu cargo, o servidor público passa a ser detentor de direitos e deveres, respondendo civil, penal e administrativamente por eventual exercício irregular de suas atribuições. Acerca desse tema, julgue o item a seguir.

Absolvição criminal de servidor por falta de provas vincula a análise e decisão nas esferas civil e administrativa

~
N Vinc. DEMAIS

Considere que um agente público tenha praticado ato comissivo, exercendo de maneira irregular suas funções, e que isso tenha resultado em prejuízos a terceiros.

Nesse caso, o agente público

↳ CIVIL (REARRESSO)

a) está sujeito à responsabilidade civil-administrativa, já que não se submete à responsabilidade penal. €

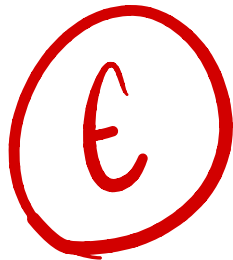
b) não está sujeito à responsabilidade civil-administrativa, já que esta é circunscrita aos atos omissivos. €

☒ c) está sujeito à responsabilidade civil-administrativa e penal, com a possibilidade de cumulação de sanções decorrentes de esferas diversas

d) não está sujeito à responsabilidade civil-administrativa, já que se submete à responsabilidade penal, por ter cometido ato comissivo. €

e) está sujeito à responsabilidade civil-administrativa e penal, sendo vedada a cumulação de sanções decorrentes de esferas diversas. €

O servidor responde **apenas** administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, o qual pode ensejar a aplicação de penalidade disciplinar — até mesmo de demissão — , que deve, sempre, mencionar o fundamento legal e a causa da sanção





DEVERES E INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Prof. Herbert Almeida

Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - **cumprir as ordens superiores**, exceto quando **manifestamente ilegais**;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

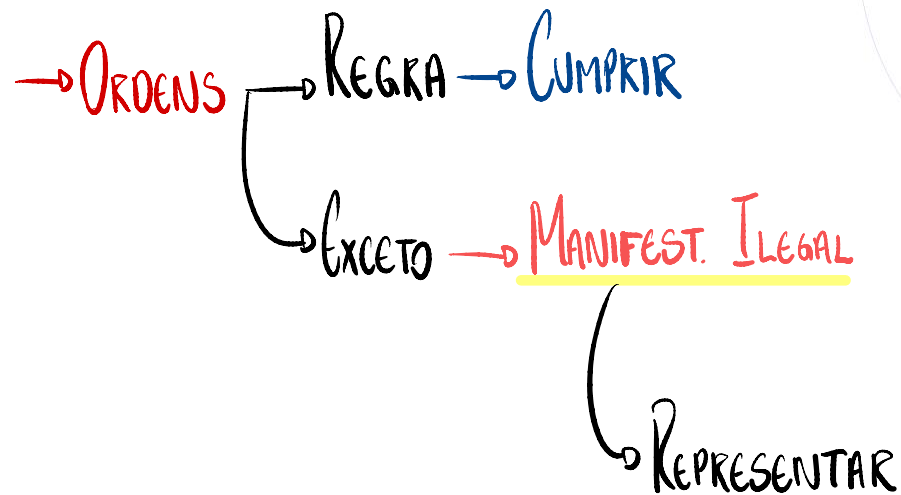
b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

Deveres

Art. 116. São **deveres** do servidor:

- VI** - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;
- VII** - zelar pela **economia do material** e a **conservação do patrimônio público**;
- VIII** - **guardar sigilo** sobre assunto da repartição;
- IX** - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X** - **ser assíduo e pontual** ao serviço;
- XI** - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII** - **representar contra ilegalidade**, omissão ou abuso de poder.



Arnaldo, supervisor de coleta e qualidade, ordenou a Fabrícia, agente de pesquisas e mapeamento, que ela adulterasse os dados da coleta de pesquisa de natureza estatística, a fim de beneficiar Pedro, primo de Arnaldo e prefeito da cidade, com dados estatísticos mais favoráveis à sua gestão.

Acerca dessa situação hipotética, julgue o item a seguir à luz do disposto na Lei n.º 8.112/1990.

Fabrícia deverá recusar-se a cumprir tal ordem, já que o dever do servidor público de cumprir as ordens superiores não se aplica quando tais ordens são manifestamente ilegais.



Proibições

Art. 117. Ao servidor é **proibido:**

(VEDAÇÕES)

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o **desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade** ou de seu subordinado;

[...]

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, **exceto** em situações de **emergência e transitórias**;

Desvio de Função

→ COMETER → ESTRANHO → HOVERT.

→ OUTRO SERVIDOR → SUSPENSÃO

Proibições

Art. 117. Ao servidor é **proibido**:

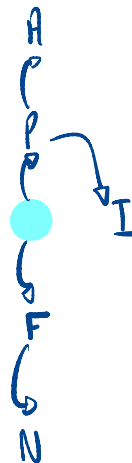
↳ **HOVERTÊNCIA**

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

↳ **CONS. / COMP.**

↳ **PARENTE ~ 2º GRAU (Avô / Neto / Irm...)**



Proibições

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, **exercer o comércio**, **exceto** na qualidade de **acionista, cotista ou comanditário**;

- Essa vedação **não se aplica** nos seguintes casos (art. 117, parágrafo único):
 - ➔ participação nos **conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha**, direta ou indiretamente, **participação no capital social** ou em **sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros**; e
 - ➔ **gozo de licença para o trato de interesses particulares**, observada a legislação sobre conflito de interesses.

~
Ñ Pode

→ GERÊNCIA / ADMINISTRAÇÃO → SOCIEDADE PRIVADA / COMÉRCIO

↳ DEMISSÃO

↳ EXCETO

- ↳ AÇIONISTA / COTISTA / COMANDO
- ↳ CONS. ADM. / FISCAL → UNIÃO (PARTICIPAÇÃO)
- ↳ SOC. COOPERATIVA → SERVIÇOS MEMBROS
- ↳ LTIP

Proibições

Art. 117. Ao servidor é proibido:

XI - atuar, como **procurador ou intermediário**, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de **benefícios previdenciários ou assistenciais** de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

~ Não Pode → PROCURADOR / INTERMEDIÁRIO → REPARTIÇÕES PÚBLICAS → **DEMISSÃO**

↳ EXCETO → BENEF. → PREVIDENCIÁRIOS
↳ ASSISTENCIAIS
↳ CONJ. / COMP. / 2º GRAU

→ 2º GRAU (ATÉ)
↳ PAIS / FILHOS (1º)
↳ AVÔ / NETOS / IRM. (2º)

3º GRAU (~ Não Pode) → ATÉ
↳ TIO (3º)
↳ PRIMO (4º)

Proibições

Art. 117. Ao servidor é **proibido**:

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

Ibama / 2022

Considerando a situação hipotética de que determinado servidor público, sem prévia autorização da chefia imediata, tenha-se ausentado do serviço durante o expediente, para comprar presentes para sua família, julgue o item a seguir, com base na Lei n.º 8.112/1990.

Trata-se de conduta expressamente proibida pela referida lei.

C

De acordo com a Lei n.º 8.112/1990, é dever do servidor atender o público em geral com presteza, fornecendo as informações requeridas, salvo aquelas protegidas por sigilo.



Art. 116. São **deveres** do servidor:

V - atender com presteza:

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.



PENALIDADES DISCIPLINARES

Prof. Herbert Almeida

Penalidades

Art. 127. São **penalidades** disciplinares:

- I - advertência; ✓
- II - suspensão; ✓
- III - demissão; ✓
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade; ✓
- V - destituição de cargo em comissão; ✓
- VI - destituição de função comissionada. ✓

SANÇÕES

→ ADVERTÊNCIA

→ SUSPENSÃO

→ DEMISSÃO

} "ATIVA"

→ CASSAÇÃO APOSENT. / DISPONIB. (INATIVO)

→ DESTITUIÇÃO DE C. COMISSÃO (EXCLUS. C. COMISSÃO)

→ DESTITUIÇÃO DE FUNÇÃO*

A propósito do regime disciplinar dos servidores públicos, a Lei nº 8.112/1990 dispõe que:

(F) dentre as sanções disciplinares aplicáveis aos servidores públicos titulares de cargo efetivo que tenham alcançado a estabilidade está a **aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de serviço.**

(F) a sanção de **“demissão a bem do serviço público”** será aplicada quando a conduta infracional for capitulada **também como crime.**

ADVERTÊNCIA (ART. 129)

→ POR ESCRITO

→ QUANDO

- VIOLAÇÃO DEVERES (ART. 116 / OUTROS)
- VIOLAÇÃO PROIBIÇÕES (ART. 117 → I A VIII / XIX)

Advertência

- **ausentar-se do serviço** durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- recusar fé a documentos públicos;
- cometer a **pessoa estranha à repartição**, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou **sindical, ou a partido político**;
- **manter sob sua chefia imediata**, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil.

↳ OUTRAS

↳ Adv. o ESTRANHO

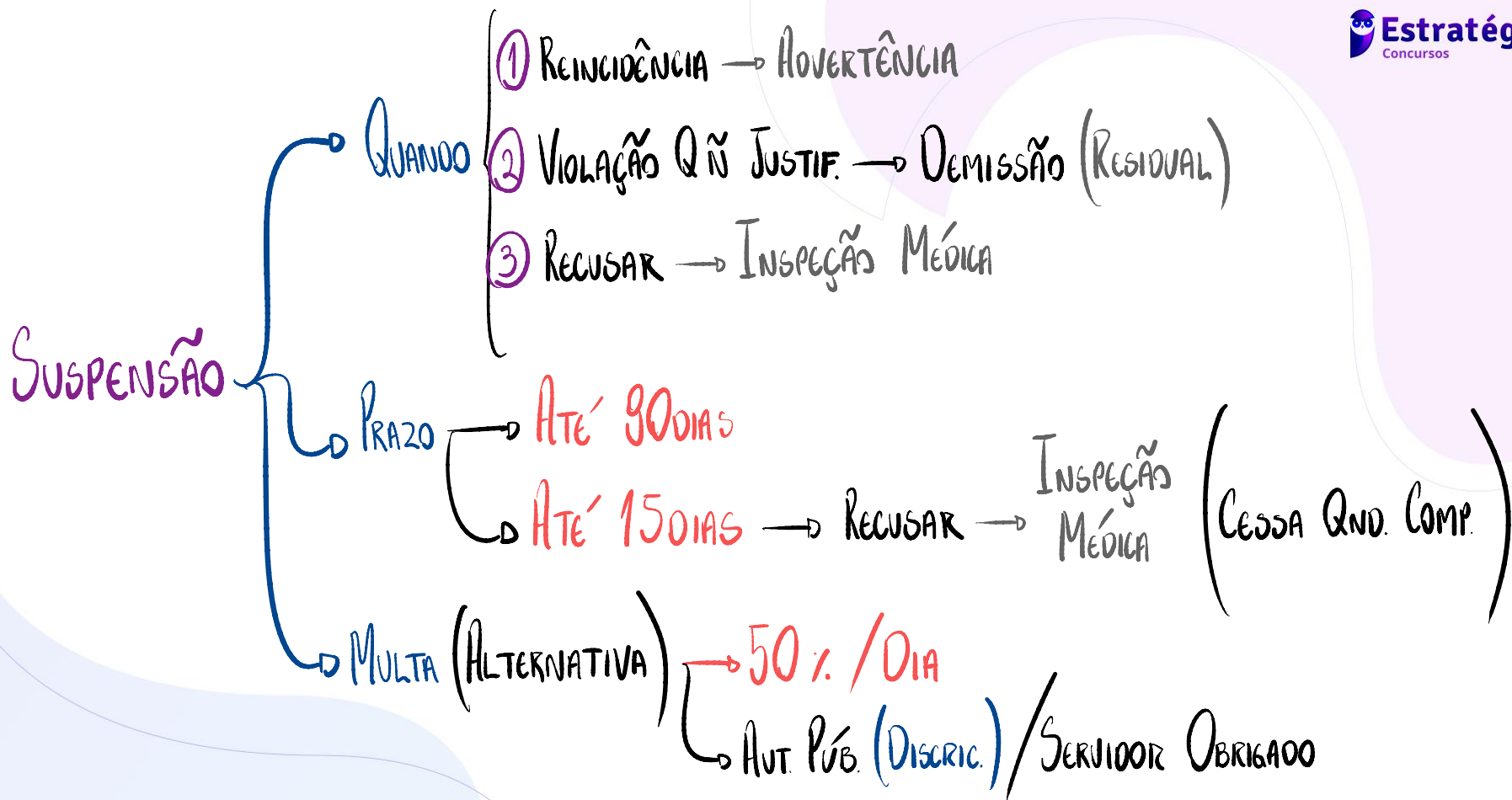
Ibama / 2022

Considerando a situação hipotética de que determinado servidor público, sem prévia autorização da chefia imediata, tenha-se ausentado do serviço durante o expediente, para comprar presentes para sua família, julgue o item a seguir, com base na Lei n.º 8.112/1990.

Tal conduta poderá acarretar penalidade de demissão ao servidor

☹

600.000



Suspensão

❖ Quando houver violação às **proibições** abaixo:

- ➔ cometer a **outro servidor** atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto emergência/transitórias;
- ➔ exercer quaisquer atividades incompatíveis c/ o exercício do cargo ou função e c/ o horário de trabalho.

SUSPENSÃO

Senado / 2022

Antônio, servidor público ocupante do cargo de Analista Legislativo do Senado Federal, cometeu falta disciplinar e, após cumpridas as formalidades legais, lhe foi aplicada a sanção de suspensão por 30 (trinta) dias.

No caso em tela, de acordo com a Lei nº 8.112/1990, a penalidade de suspensão

a) será convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, diante da natureza e extensão da sanção, ficando Antônio obrigado a permanecer em serviço. €

b) poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, se assim desejar Antônio, que tem direito subjetivo à conversão. €

Senado / 2022

c) será convertida em multa, na base de 75% (setenta e cinco por cento) por dia de vencimento, diante da natureza e extensão da sanção, ficando Antônio obrigado a permanecer em serviço. €

~~X~~ poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento quando houver conveniência para o serviço, ficando Antônio obrigado a permanecer em serviço

e) poderá ser convertida em multa, na base de 75% (setenta e cinco por cento) por dia de vencimento, quando houver conveniência para o serviço, desde que Antônio concorde com a conversão. €

Cancelamento do registro

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus **registros cancelados**, após o decurso de **3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício**, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade **não surtirá efeitos retroativos.**

CANCELAMENTO DOS REGISTROS

→ ADVERTÊNCIA
↳ 3 ANOS

→ Ñ OUTRA INFRAÇÃO

→ EFEITOS → Ñ RETROATIVOS

SUSPENSÃO
↳ 5 ANOS

o ADVERT.

João, servidor público ocupante de cargo efetivo, no exercício das funções, opôs resistência injustificada ao andamento de documento e processo.

De acordo com o regime jurídico disciplinar da Lei nº 8.112/1990, que lhe é aplicável, observadas as cautelas procedimentais legais, em tese, João, que até então nunca havia praticado qualquer infração funcional, está sujeito à sanção de:

a) advertência, que terá seu registro cancelado, após o decurso de três anos de efetivo exercício, se João não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar

b) suspensão, que terá seu registro cancelado, após o decurso de três anos de efetivo exercício, se João não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar;

X

c) suspensão, que terá seu registro cancelado, após o decurso de cinco anos de efetivo exercício, se João não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar; **X**

d) demissão, que terá seu registro cancelado, após o decurso de três anos de efetivo exercício, se João não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar; **X**

e) demissão, que terá seu registro cancelado, após o decurso de cinco anos de efetivo exercício, se João não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar. **X**

Demissão

Art. 132. A **demissão** será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

VINCULADA
NÃO → OUTRA

Demissão

Art. 132. A **demissão** será aplicada nos seguintes casos:

- IX** - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X** - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI** - corrupção;
- XII** - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII** - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

- DEMISSÃO**
- ① CRIME CONTRA APV
 - ② IMPROBIDADE ADMIN.
 - ③ APLICAÇÃO IRREG. **RA** PÚB.
 - ④ LESÃO COFRES PÚB. / DILAP.
 - ⑤ ABANDONO DE CARGO* (+ 30d.)
 - ⑥ INASSID. HABITUAL* (60d. / 12 meses)
 - ⑦ ACUMULAÇÃO ILEGAL*
- OUTROS

DEMISSÃO —→ PAD

Vs

PESSOA F.F. PÚB. —→ AÇÃO IMPROB.

PAD — SUMÁRIA

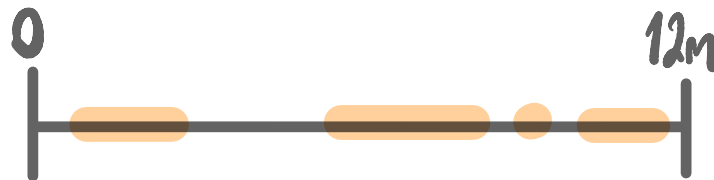
Abandono de cargo vs. inassiduidade

ABANDONO CARGO

→ +30 DIAS CONSECUTIVOS

INASSIDUIDADE HABITUAL

- 60 DIAS → FALTAS
- INTERCALADAS
- 12 MESES



Demissão

- transgressão das seguintes **proibições** (art. 117, incisos IX a XVI):
 - ➡ valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; ➡ "CARTEIRADA"
 - ➡ participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, **exceto**:
 - na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
 - na participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e
 - no gozo de licença para o trato de interesses particulares, observada a legislação sobre conflito de interesses.

Demissão

- transgressão das seguintes **proibições** (art. 117, incisos IX a XVI):
 - ➔ atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro
 - ➔ receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
 - ➔ aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
 - ➔ praticar usura sob qualquer de suas formas;
 - ➔ proceder de forma desidiosa;
 - ➔ utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

↳ ENR ILÍCITO

Determinado servidor público faltou ao serviço sem causa justificada, por período igual a sessenta dias, intercaladamente, durante doze meses.

Com relação a essa situação hipotética, julgue o item seguintes com base na Lei n.º 8.112/1990.

Tal situação configura abandono de cargo público

E

IN. HAB

Determinado servidor público faltou ao serviço sem causa justificada, por período igual a sessenta dias, intercaladamente, durante doze meses.

Com relação a essa situação hipotética, julgue o item seguintes com base na Lei n.º 8.112/1990.

A referida conduta pode acarretar ao servidor a penalidade de demissão.

©

TRT RS / 2022

Considere os seguintes atos:

I. recusar fé a documentos públicos. *Adv.*

II. inassiduidade habitual. *Demissão*

III. opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço. *Adv.*

IV. incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição. *Dem.*

V. recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado. *Adv.*

TRT RS / 2022

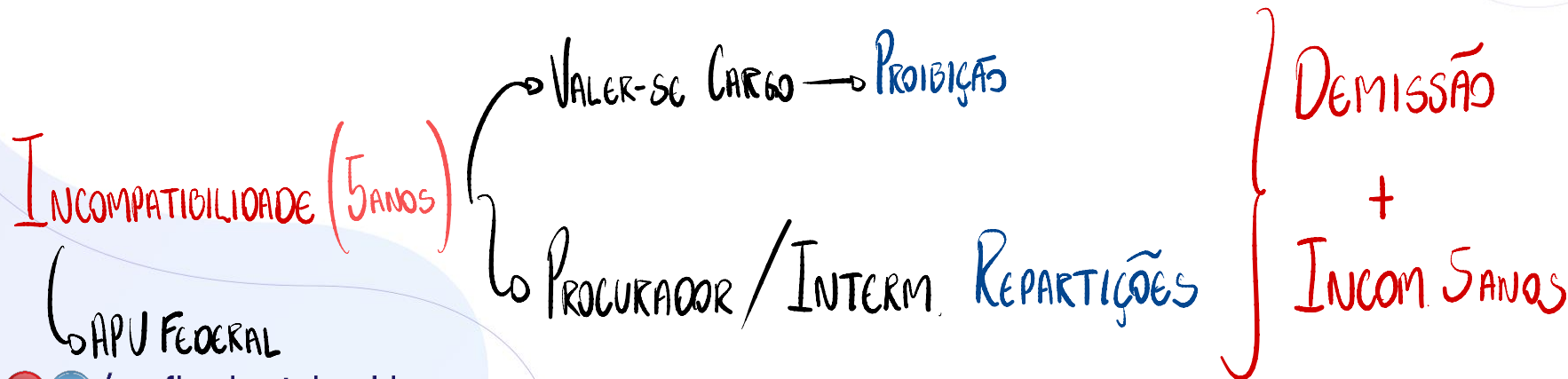
Para os atos de I a V, a Lei nº 8.112/1990 prevê, respectivamente, as penas de

- a) demissão, demissão, advertência, advertência e advertência.
- b) advertência, advertência, advertência, advertência e advertência.
- c) demissão, demissão, demissão, demissão e demissão.
- d) demissão, advertência, demissão, advertência e demissão.
-  e) advertência, demissão, advertência, demissão e advertência

Incompatibilidade

Proibições que, além da demissão, e incompatibilizam o servidor para nova investidura em cargo público federal pelo prazo de 5 anos (art. 117, inc. IX e XI):

- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro



Incompatibilidade

Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, **incompatibiliza** o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo **prazo de 5 (cinco) anos**.

~~**Parágrafo único.** Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.~~
(Declarado inconstitucional pelo STF na ADIN 2975, em 16/12/2020).

◦ PENA → PERPÉTUO / "ETERNA"

STF na ADIN 2975, em 16/12/2020

*DEMISSÃO

- ↳ SIMPLES ✓
- ↳ Incomp. 5 ANOS
- ↳ ~~Incomp. PERPETUA~~

Pedro, servidor ocupante de cargo de provimento efetivo no Senado Federal, foi condenado à sanção de demissão em processo administrativo disciplinar. Não bastasse a sanção que sofrera, ainda foi informado por um colega que **jamais poderia voltar a ocupar um cargo público no âmbito da União.**

Irresignado com o desfecho do processo administrativo disciplinar, no qual **não fora defendido por advogado**, e mais ainda com a informação recebida do colega, Pedro procurou um renomado administrativista e o consultou a respeito da compatibilidade desses acontecimentos com a ordem constitucional.

Foi-lhe corretamente informado que o processo administrativo disciplinar não apresenta vício, pois a **falta de defesa técnica por advogado não ofende a Constituição**, estando errada a informação do colega de Pedro, pois a ordem constitucional **veda sanções de caráter perpétuo.**

C

SV5

A demissão será a penalidade disciplinar cabível para o servidor que se recusar a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente

Ⓒ

↳ SUSP. ATÉ 150.

A inassiduidade habitual será apurada mediante procedimento sumário, cabendo, nesse caso, a penalidade de remoção ou de advertência

Art. 132. A **demissão** será aplicada nos seguintes casos: [...]

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

Art. 140. Na apuração de **abandono de cargo** ou **inassiduidade habitual**, também será adotado o **procedimento sumário** a que se refere o art. 133



Técnico Administrativo/Anvisa/2016

José, servidor público estável de órgão do Poder Executivo federal, durante o período de doze meses, faltou intencionalmente ao serviço por cinquenta dias consecutivos, sem causa justificada. A administração pública, mediante procedimento disciplinar sumário, enquadrou a conduta de José como abandono de cargo.

A respeito dessa situação hipotética, julgue o item que se segue.

José somente poderia ser demitido por abandono de cargo caso tivesse se ausentado por mais de sessenta dias consecutivos

E

Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 139. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Analista Judiciário/TRT 8ª Região/2016

De acordo com a Lei n.º 8.112/1990, estará sujeito à penalidade de **demissão** o servidor público que

- a) negar fé a documento público. *Aov.*
- b) opor resistência injustificada a processo administrativo. *Aov.*
- c) reincidir na retirada de documento da repartição sem prévia autorização da autoridade competente. *Susp.*
- d) coagir subordinado a filiar-se a partido político. *Aov.*
- e) **utilizar recurso material da repartição em atividade particular**





Súmula 650 - A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 132 da Lei n. 8.112/1990.

Súmula 651 – Compete à autoridade administrativa aplicar a servidor público a pena de demissão em razão da prática de improbidade administrativa, independentemente de prévia condenação, por autoridade judiciária, à perda da função pública.

↳ DEMISSÃO (PAD) $\neq$ PENA Fc PÚB.

No mês de novembro de 2021, Joaquim, servidor público federal, de forma dolosa, em razão de suas funções, utilizou, em obra particular, consistente na reforma de sua cobertura, o trabalho de empregados de sociedade empresária contratada pela União para prestar serviços gerais de faxina no setor em que Joaquim está lotado e exerce a função de supervisor. O fato foi noticiado ao Ministério Público Federal (MPF), que ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de Joaquim. Em paralelo e sem prejuízo à atuação do MPF, a Administração Pública Federal instaurou processo administrativo disciplinar (PAD) e, após sua regular tramitação, aplicou a Joaquim a pena disciplinar de demissão, quando a ação de improbidade ainda estava em fase de réplica, sendo certo que o feito judicial até hoje ainda não foi sentenciado.

Inconformado com a pena de demissão recebida, Joaquim ajuizou ação judicial pleiteando a anulação de todo o PAD, alegando três motivos: i) o fato que lhe foi atribuído não é punível com sanção de demissão, pois não houve dano ao erário; (ii) os funcionários terceirizados não são servidores públicos, razão por que não há que se falar em improbidade administrativa; (iii) o PAD deve ser suspenso, por questão prejudicial, no aguardo do trânsito em julgado da ação civil pública ajuizada em seu desfavor.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Poder Judiciário deve julgar o pedido improcedente, pois Joaquim praticou ato de improbidade administrativa que enseja a aplicação da sanção disciplinar de **demissão pela autoridade administrativa, independentemente de prévia condenação, por autoridade judicial, à perda da função pública.**



Outras sanções

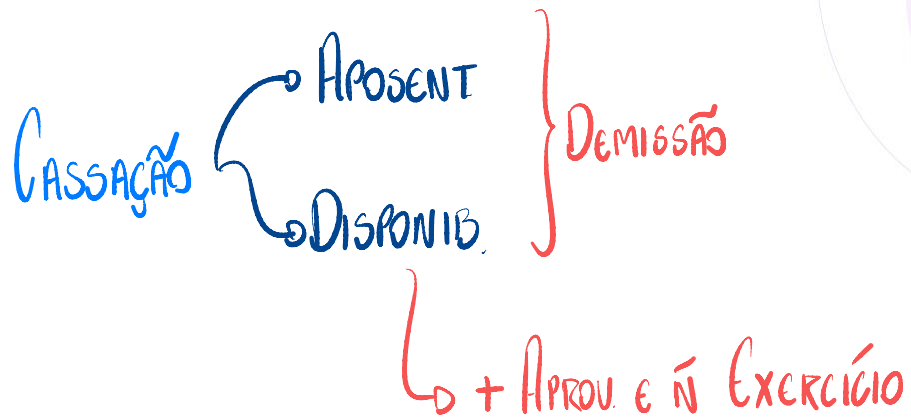
❖ **Cassação de aposentadoria ou disponibilidade** (art. 134)

- ❖ quando o **inativo** houver praticado, na atividade, falta punível com a **demissão**.
- ❖ A disponibilidade também é cassada quando o servidor for aproveitado e não entrar em exercício no prazo (art. 32)

❖ **Destituição de cargo em comissão** (art. 135): *(Exclus. C. Comissão)*

- ❖ Servidor não ocupante de cargo efetivo
- ❖ infração sujeita às penalidades de **suspensão** e de **demissão**
- ❖ Se foi anteriormente exonerado, o ato de exoneração será convertido em destituição de cargo em comissão

EXONERAÇÃO
LÃ → SANÇÃO



Será cassada a aposentadoria voluntária do servidor inativo que for condenado pela prática de ato de improbidade administrativa à época em que ainda estava na atividade.

0

DEMISSÃO
PAO



APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Prof. Herbert Almeida

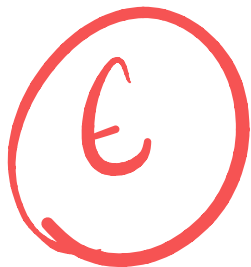
Competência para aplicar penalidades disciplinares

Penalidade	Autoridade competente
Demissão; Cassação de aposentadoria; Cassação de disponibilidade de servidor	→ Presidente da República;** → Presidentes das Casas do Poder Legislativo; → Presidentes dos Tribunais Federais; e → Procurador-Geral da República. <i>* P. Executivo: delegação Ministros de Estado</i>
Suspensão + a 30 dias.	→ Autoridades: hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas acima
Advertência Suspensão de até 30 dias.	→ Chefe da repartição / outras autoridades (regimentos ou regulamentos)
Destituição de cargo em comissão	→ Autoridade que nomeou

SF
CD
(STF/STJ/TSup/TRFs...)

Inédita / Prof. Herbert

Segundo o STF, a competência para aplicar a penalidade de demissão a servidor público federal é **indelegável** da autoridade máxima do correspondente Poder





PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DISCIPLINAR



Prof. Herbert Almeida

Prescrição

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1o O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

Prescrição

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

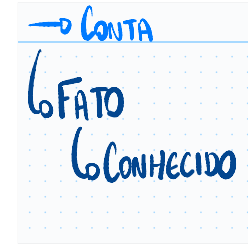
§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

DOU ATÉ 14 DIAS

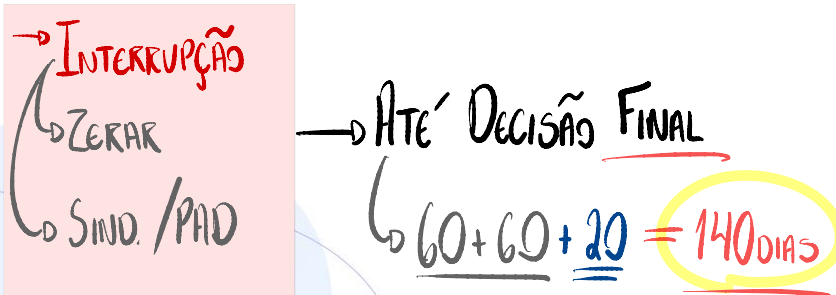


JURISPRUDÊNCIA

Súmula 635 - Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção.

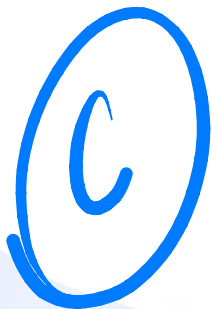


→ AUTORIDADE COMPET.
↳ INST.



Iphan / 2018

A ação disciplinar contra servidor que cometa ato ilícito punível com suspensão prescreverá em dois anos contados da data em que o fato se tornou conhecido; todavia, se tal ato ilícito também configurar crime, então se aplicará o prazo prescricional da lei penal para a ação disciplinar.



OBRIGADO!



Estratégia
Concursos



/profherbertalmeida